



LEI MUNICIPAL N 3.347 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Lei Municipal nº 3.132/19, que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município.

IVALDO DALLA COSTA, Prefeito Municipal de Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 36 a 59, do Capítulo V, da Lei Municipal nº 3.132, de 26 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“CAPÍTULO V
DAS PROVISÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I
Dos Benefícios Eventuais**

Art. 36. Os benefícios eventuais da Política da Assistência Social, provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito do Município de Nova Bassano, são regidos pelo disposto nesta Lei.

§ 1º A regulamentação e concessão dos Benefícios Eventuais são de responsabilidade do Município, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

§ 2º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.” (NR)

“Art. 37. Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

Parágrafo único. Contingências são entendidas por eventos inesperados e repentinos que podem, momentaneamente, agravar ou levar indivíduos e famílias a vivenciarem situações de vulnerabilidade e insegurança social, ocasionando vivências que impactam seu cotidiano e demandam atenção urgente do Poder Público, independentemente da renda das pessoas impactadas.” (NR)

“Art. 37-A. Os benefícios eventuais são uma oferta relacionada à ocorrência de episódios atípicos na vida do cidadão, um momento de instabilidade, não sendo uma atenção em relação à vivência contínua de vulnerabilidade.

[assinatura]



Parágrafo único. Fica vedada a concessão desses benefícios de forma permanente e exclusiva, sem assegurar possibilidades reais de conquista da autonomia pelo beneficiário.” (NR)

“**Art. 37-B.** A vulnerabilidade temporária a ser provida pelos benefícios eventuais deve ficar caracterizada como momentânea, em momentos específicos do ciclo da vida das pessoas, observando-se o critério da temporalidade e excepcionalidade.

Parágrafo único. As situações que não se configurem em eventualidade não devem ser atendidas pelos benefícios eventuais.” (NR)

“**Art. 37-C.** A oferta dos benefícios deve ser realizada de forma gratuita e sem exigência de contrapartida, como direito e garantia do SUAS, afastada de qualquer conotação discriminatória, assistencialista ou em caráter de doação.” (NR)

“Subseção I

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 38. Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.” (NR)

“Subseção II

Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 39. Serão exigidos, para fins de concessão dos benefícios eventuais, o preenchimento dos dois itens a seguir, acumulados com, no mínimo, três itens estipulados no § 1º deste artigo:



I – residir no Município de Nova Bassano, salvo para os casos de pessoas em situação de rua e de itinerância e/ou desabrigadas devido a desastres, e

II – encontrar-se em vulnerabilidade e/ou risco social, vivenciando situação de insegurança social de caráter temporário e/ou em riscos, perdas ou danos circunstanciais, conforme estipulado nos parágrafos do artigo 40 desta Lei, que embasa a concessão dos benefícios eventuais, devidamente identificados na avaliação socioassistencial.

§ 1º Para concessão dos benefícios eventuais, a família ou indivíduo deverá apresentar, no mínimo, três das seguintes condições:

I- encontrar-se em parte do território com difícil acesso aos serviços, tanto pela distância como por não possuir meios de transporte;

II- estar em situação de desemprego;

III- estar sem rendimentos e/ou renda nos últimos trinta dias;

IV- apresentar comprovação de despesas pontuais com saúde (exames, consultas, medicações), nos últimos trinta dias;

V- apresentar comprovação de despesas com aluguel, nos últimos trinta dias;

VI - encontrar-se no Município sem nenhuma rede de apoio;

VII- possuir o responsável familiar três ou mais dependentes.

§ 2º Serão considerados como critérios excludentes, para a não concessão dos benefícios eventuais, a verificação da ocorrência de uma das situações a seguir:

I- a existência de Microempreendedor Individual-MEI em nome de um dos membros da família;

II – o indivíduo ou a família possuir dois veículos em nome de seus membros, com condições de uso.

§ 3º Serão aplicados os critérios dos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme couber, para os casos de pessoas em situação de rua e de itinerância, desabrigadas devido a desastres e/ou nas situações do auxílio-sinistro.

§ 4º Para a concessão dos benefícios eventuais deverá haver o requerimento do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado dos documentos identificadores gerais e específicos necessários a cada benefício, nos termos de regulamento.

§ 5º Caso o interessado não possuir nenhum documento, apresentará o Boletim de Ocorrência relativo à perda/furto ou outras situações específicas.

§ 6º Os benefícios eventuais serão concedidos mediante avaliação socioassistencial da equipe técnica de referência que atua nos Serviços ou equipamento do SUAS, que servirá como instrumento de validação da necessidade do benefício e da contingência social verificada.

§ 7º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 8º A análise e o deferimento dos respectivos benefícios eventuais, dependerão, quando verificada a necessidade, sem prejuízo da observância da presteza, agilidade e urgência da oferta contingencial do benefício, da realização de visita domiciliar à família requerente, pelos técnicos da



equipe de referência, cujo relatório circunstanciado e parecer sobre o caso serão anexados aos expedientes administrativos dos pedidos.

§ 9º Serão aplicadas, subsidiariamente, e conforme o caso, as disposições deste artigo ao Benefício de Situação de Emergência e Calamidade Pública-Auxílio-sinistro, o qual terá regulamentação específica, conforme o disposto nesta Lei na Subseção IV desta Seção.

§ 10. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente ou de forma isolada, de acordo com as necessidades dos requerentes e das situações verificadas.

§ 11. A concessão dos benefícios eventuais deve ocorrer no âmbito dos serviços socioassistenciais e no trabalho social com famílias, possibilitando a identificação de outras vulnerabilidades vivenciadas pelo beneficiário, a integração e articulação da oferta de benefícios com serviços, programas, projetos do SUAS e como forma potencializadora de acesso a outros direitos.

§ 12. A concessão dos benefícios eventuais pressupõe a realização de encaminhamentos às demais ações socioassistenciais, bem como às demais políticas públicas, quando necessário, visando garantir proteção social efetiva e integral, respeitando-se, contudo, a livre adesão do público atendido.

§ 13. Será efetuado o referenciamento e/ou encaminhamento para o registro ou atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, caso o beneficiário não esteja inscrito ou esteja com cadastro desatualizado.

§ 14. Os prazos previstos no Capítulo V desta Lei, para aceite dos requerimentos dos benefícios eventuais, são formas de garantir maior alcance para a concessão, não se caracterizando um impeditivo para o acesso, podendo ser prorrogados ou ajustados, quando da ocorrência de algum evento que impossibilite o cumprimento das datas previstas, desde que comprovado pelo requerente a situação e justificado na avaliação pela equipe de referência, no processo de concessão.” (NR)

“Subseção III

Das Modalidades de Benefícios Eventuais

Art. 40. São modalidades de Benefícios Eventuais previstos nesta Lei:

I - Auxílio-natalidade;

II- Auxílio-funeral;

III- Auxílios em situação de vulnerabilidade temporária:

a) cesta básica;

b) kit de itens de uso doméstico de limpeza e higiene;

c) acesso à documentação civil;

d) benefício transporte rodoviário coletivo interurbano ou auxílio-passagem;

IV - Benefício em situação de emergência e calamidade pública ou auxílio-sinistro.

§ 1º A modalidade de benefício eventual para natalidade visa atender preferencialmente as necessidades do bebê que vai nascer, apoio à mãe e à família.



§ 2º A modalidade de benefício eventual para funeral visa atender preferencialmente as necessidades da família advindas da morte de um de seus membros ou provedores, por meio do ressarcimento das despesas funerárias.

§ 3º Os benefícios eventuais em virtude de nascimento ou morte serão concedidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, desde que preenchidos os requisitos legais.

§ 4º A modalidade de auxílio em situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – danos: agravos sociais e ofensa.

§ 5º Os riscos, as perdas e os danos, relacionados no § 4º deste artigo, podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família, medidas protetivas ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública; e

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.” (NR)

“Subseção IV

Do Auxílio-Natalidade

Art. 41. O benefício eventual na forma de auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, concedido por meio do repasse em pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

I – necessidades do nascituro;

II – apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III – apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O auxílio-natalidade concedido em pecúnia terá o seu valor estabelecido por resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, tendo como referência o custo das despesas relacionadas às necessidades e demandas da família para a situação, como enxoval do recém-nascido, itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observadas as condições que garantam a autonomia, a dignidade, o respeito à família beneficiária e as disponibilidades orçamentárias do Município.” (NR)

[assinatura]



“Art. 42. O auxílio-natalidade constitui-se de prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser apresentado por membro da família no prazo de até 90 (noventa) dias após o nascimento do bebê.

Parágrafo único. O benefício será pago em até 30 (trinta) dias após o deferimento pelo Secretário Municipal da Saúde e Assistência Social, do requerimento apresentado pelo interessado.” (NR)

“Art. 43. A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio-natalidade.” (NR)

“Subseção V

Do Auxílio-Funeral

Art. 44. O benefício eventual na forma de auxílio-funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, alcançada pelo ressarcimento das despesas.

§ 1º O Auxílio-funeral ocorrerá na forma de pecúnia, pago à família, em uma única parcela.

§ 2º O Auxílio-funeral se constituirá em valor que visa suportar, prioritariamente, as despesas integradas por serviços de preparação e traslado do corpo, urna funerária, velório e sepultamento, serviços esses que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º O valor do auxílio-funeral será definido por resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, tendo como referência o custo relativo às despesas previstas no parágrafo § 2º deste artigo, bem como as disponibilidades orçamentárias do Município.” (NR)

“Art. 45. O Auxílio-funeral deverá ser requerido, quando da morte de integrante da família, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do óbito.

§ 1º O auxílio-funeral será concedido após autorização da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social.

§ 2º O ressarcimento será feito à família no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do protocolo do pedido e de acordo com as despesas que forem comprovadas.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria gestora da Assistência Social responsabilizar-se-á pelas despesas decorrentes do auxílio-funeral.” (NR)

“Subseção VI

Benefícios para Manutenção Cotidiana da Família

Art. 46. Os benefícios eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação e condições mínimas de sobrevivência digna, observando-se o caráter da eventualidade e da contingência.” (NR)

“Art. 47. São modalidades de benefícios eventuais que visam à manutenção cotidiana da família:

I – cesta básica de alimentos;



II– kit de itens de uso doméstico de limpeza e higiene.” (NR)

“**Art. 48.** O benefício eventual na forma de cesta básica será ofertado para as famílias, com a finalidade de suplementação alimentar, no máximo uma vez ao mês, podendo se chegar a repasses bimestrais, mediante nova avaliação, e desde que não se desconfigure a natureza contingencial do benefício.” (NR)

“**Art. 49.** Poderão também ser concedidos, na forma de benefício eventual, itens de uso doméstico de limpeza e higiene, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e suas famílias, no máximo uma vez ao mês, podendo se chegar a repasses bimestrais, mediante nova avaliação, e desde que não se desconfigure a natureza contingencial do benefício.” (NR)

“**Art. 50.** A composição da cesta básica e do kit de limpeza e higiene será definida, por meio de Resolução, pelo Conselho Municipal de Assistência Social, considerando como referência os hábitos alimentares locais, os bens de consumo que se destinem à sobrevivência digna da família, a existência de famílias unipessoais, em situação de rua e de itinerância e as disponibilidades orçamentárias do Município.

§ 1º. Os benefícios para manutenção cotidiana da família serão repassados ao usuário no prazo máximo de 1 (um) dia útil, após a solicitação, desde que preenchidos os requisitos legais e que não haja a necessidade de outras providências, consideradas pela equipe técnica e devidamente justificadas.

§ 2º Excepcionalmente, o recebimento dos benefícios estipulados nesta Subseção pelo indivíduo ou pela família em quantidades e periodicidade diversas deverá ser tecnicamente justificado na avaliação socioassistencial para a concessão.

§ 3º Os indivíduos e suas famílias que receberem estes benefícios eventuais serão encaminhados para acompanhamento familiar do CRAS e orientação quanto aos serviços, programas e benefícios cabíveis no caso, que visem à promoção do desenvolvimento pessoal e profissional de seus membros, buscando a integração da oferta com as demais ações do trabalho social com famílias no SUAS.

§ 4º A recusa injustificada à participação dos serviços, programas ou benefícios, assim como a negativa da família de acompanhamento pela equipe de referência do CRAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão dos benefícios, que só será restabelecida mediante avaliação do caso pela equipe de referência da Proteção Social Básica.

§ 5º A efetividade e o aproveitamento dos benefícios eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania. § 6º Esta modalidade de benefício eventual poderá ser concedida às famílias de modo diverso e excepcionado apenas nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública, formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual e de acordo com a regulamentação do Benefício para Situação de Emergência ou Calamidade Pública.” (NR)



“Subseção VII Documentação Civil

Art. 51. O benefício eventual na forma de acesso à documentação civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil com fins de obtenção de documentos sem custos ou pagamentos de taxas, possibilitando o exercício pleno da cidadania e da dignidade humana.

§1º O benefício de que trata este artigo se dará:

I- por meio da solicitação e encaminhamento para a expedição de segunda via de documentos e de certidões atualizadas, pela equipe de referência do CRAS, e com o apoio e a orientação na confecção de declarações de hipossuficiência;

II- pelas providências relacionadas à fotografia e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros.

§ 2º O benefício será ofertado para a obtenção da documentação civil básica considerada e estabelecida pela legislação vigente.” (NR)

“Subseção VIII Transporte

Art. 52. O benefício eventual de transporte ou auxílio-passagem busca atender a situações relativas à mobilidade, quando identificada a situação de vulnerabilidade temporária e a necessidade de restabelecimento das seguranças sociais, consistindo no fornecimento de passagem rodoviária interurbana, para o indivíduo que esteja impossibilitado de se deslocar por uma das seguintes situações:

I – liberdade definitiva de estabelecimento prisional;

II – atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao Município de origem;

III – solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:

a) visitação a familiares internados ou abrigados em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;

b) realização de entrevista de emprego em outras cidades;

c) atendimento de situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;

IV- outras situações de vulnerabilidade temporária que coloque a família ou indivíduo em risco e insegurança social.

§ 1º O benefício eventual de transporte intermunicipal previsto no inciso III é limitado a 3 (três) ocorrências durante o período de 12 (doze) meses.

§ 2º O benefício deste artigo somente será concedido para locais dentro do Estado do Rio Grande do Sul, com exceção para casos especiais e/ou de urgência, que envolvam riscos e insegurança social,



devidamente comprovados pelo requerente e justificados pela equipe de referência, para outros locais até o limite de 1.000 (mil) quilômetros do Município.

§ 3º Para fins do fornecimento de bilhete de passagem deverá haver a comprovação da necessidade e/ou justificativa das situações pelos meios pertinentes que possibilitem à equipe de referência a verificação do caso em concreto.

“Subseção IX

Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública

Art. 53. O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública ou Auxílio-sinistro é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se:

I – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II – situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III – estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.” (NR)

“**Art. 54.** É condição para o recebimento do benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art.39 desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

Parágrafo único. A oferta de benefícios eventuais na situação de calamidade se destina a atender situações específicas de famílias e indivíduos afetados, não se caracterizando e identificando como benefício eventual a prestação de ofertas em caráter coletivo, para grupos vitimados pelo evento danoso.” (NR)

“**Art. 55.** O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo, dentre outros itens:

I – o fornecimento de água potável;

II – a provisão e meios de preparação de alimentos;

III – o suprimento de material de:



- a) abrigo;
- b) vestuário;
- c) limpeza;
- d) higiene pessoal;
- IV – o transporte de atingidos para locais seguros;
- V – demolição de edificações com estruturas comprometidas;
- VI – remoção de entulhos e escombros;
- VII – reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas;
- VIII – outras, que vierem a ser estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Os demais aspectos para a concessão deste benefício serão regidos e estabelecidos por Decreto Municipal, no qual será inserido requisitos, critérios, valores, forma de repasse, participação e forma de liberação, com base em Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social e em documentos da Comissão Municipal de Defesa Civil e na legislação vigente pertinente à área de defesa civil, além das disponibilidades orçamentárias municipais.” (NR)

“Subseção X

Das Demais Disposições

Art. 56. Caberá à Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.” (NR)

“Art. 57. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e propor, a cada ano, se necessário, a reformulação dos valores e/ou a composição dos bens dos benefícios.” (NR)

“Art. 57-A. Os casos omissos e emergenciais poderão ser, de forma excepcional, resolvidos pela equipe de referência dos Serviços, sempre de forma justificada e com a observância adstrita às diretrizes e aos princípios da Política Nacional de Assistência Social, excetuando-se o que for incompatível com as normas desta Lei.” (NR)

Parágrafo único. As situações omissas que não demandem resolução emergencial poderão ser levada ao Conselho Municipal de Assistência Social e/ou à Gestão da Pasta para deliberação e decisão.” (NR)

“Art. 58. As despesas decorrentes dos benefícios eventuais correrão por dotações orçamentárias próprias, previstas, a cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual.



Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao custeio dos benefícios eventuais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.” (NR)

“**Art. 59.** Ato normativo específico editado pelo Poder Executivo Municipal poderá dispor sobre outros procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais, com descrição de ações que possibilitarão melhor acesso ao benefício, como local da prestação, equipe responsável e articulação da prestação com programas de transferência de renda, serviços da rede socioassistencial e demais políticas públicas.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BASSANO - RS, aos 13 dias do mês de dezembro do ano de 2022.

IVALDO DALLA COSTA

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

[assinatura]
Leda Maria Ravanello

Secretária Municipal da Administração



Mensagem nº 97/2022

Nova Bassano, 14 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores:

1. Submetemos, para apreciação, O **Projeto de Lei** que altera a legislação pertinente aos Benefícios Eventuais, dentro da Política Municipal de Assistência Social, da Lei Municipal nº 3.132, de 26 de dezembro de 2019. Este anteprojeto de Lei, levado à sua consideração, tenciona alterar, em específico, o Capítulo V dessa referida norma, de que trata das provisões do Sistema Único da Assistência Social-SUAS, propondo a alteração de alguns aspectos essenciais para a oferta e concessão dos benefícios eventuais, em consonância com as mudanças das regras legais pertinentes.

2. Os **Benefícios Eventuais** são uma medida de proteção social de natureza temporária. São provisões públicas na forma de bens materiais, serviços e pecúnia. São garantias e seguranças sociais do SUAS, sendo um direito do cidadão e um dever do Estado. Possuem caráter suplementar e provisório para dar suporte aos cidadãos e suas famílias, visando ao atendimento das necessidades humanas básicas.

2.1. Os **objetivos** dos benefícios eventuais buscam promover, desenvolver ou restabelecer as seguranças de acolhida, sobrevivência e convivência familiar, social e comunitária, que ficaram comprometidas com o evento incerto, assegurando a dignidade, a reconstrução e a recuperação da autonomia familiar e pessoal. São ofertas que têm o intuito de prevenir e promover o enfrentamento de situações provisórias que possam fragilizar o indivíduo e sua família, evitando o agravamento de situações de vulnerabilidade. Visam restaurar as duas dimensões dessa vulnerabilidade, tanto material, como relacional. Essas situações de vulnerabilidade são decorrentes ou agravadas por nascimentos, mortes, vulnerabilidades temporárias e emergências.

2.2. Os benefícios eventuais têm duas **funções**: de prevenção e de reparo das situações de vulnerabilidade e de violação de direitos, sobretudo no fortalecimento da autonomia de indivíduos e famílias no território de vivência.

2.3. Os benefícios eventuais **destinam-se** a todos os cidadãos de quem deles necessitarem e que se encontrem em situação de vulnerabilidade e/ou riscos sociais. A todos os indivíduos e às famílias que, temporariamente, não podem arcar com suas necessidades básicas com recursos próprios por causa de uma situação incerta, inesperada, de contingência social. Ou seja, o direito é para todos os sujeitos sociais que se enquadrarem nos critérios normativos municipais e estiverem vivenciando as situações referidas, com impossibilidade temporária de arcar com sua manutenção.

2.4. As situações de vulnerabilidade eventual ou **contingências sociais** são imprevistas, inesperadas e repentinas, de eventualidade e causalidade. Causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas. Agravam ou levam as pessoas a vivenciarem situações de vulnerabilidade e insegurança social. São situações que impactam o cotidiano das pessoas, independentemente da renda delas, como: nascimentos, mortes, desemprego, acidentes, enfermidades, calamidades, entre outros. Desse modo, os benefícios eventuais são ofertas relacionadas à ocorrência desses episódios atípicos, em momentos de



instabilidade. Não, são, portanto, atenções relacionadas à vivência contínua de vulnerabilidade. Esse tipo de proteção requer ações mais ampliadas de várias outras políticas públicas.

2.5. Podemos observar algumas **características** dos benefícios eventuais, como: devem ser articulados e integrados às demais ações e à rede socioassistencial; não devem ser ofertados de forma isolada e nem contemplar demandas contínuas; devem ser seguranças previstas dentro da Política Nacional de Assistência Social-PNAS e com critérios inseridos nos seus princípios, que devem ser objetivos, transparentes, conhecidos, participativos, com Igualdade nas condições de acesso, com prazos definidos, padronizados e deliberados pelo Conselho da área. Devem ser concedidos priorizando-se o respeito e a dignidade dos indivíduos que dele necessitem.

2.6. Por isso, o **processo de concessão** não é simplesmente a disponibilização do benefício, mas, o envolvimento de um contexto mais amplo, num processo de análise e reconhecimento do direito. Imprescindível a participação de uma equipe multiprofissional, com olhar interdisciplinar, para qualificar a intervenção realizada, com objetivo de contribuir e apoiar na superação da situação de vulnerabilidade e no fortalecimento das potencialidades da família. Isso possibilita a integração dos benefícios aos serviços, programas e demais ações da rede socioassistencial e das demais políticas públicas, de forma que estimule e fortaleça a autonomia dos sujeitos no território, indo ao encontro dos princípios norteadores da Política Pública de Assistência Social. Essa Política requer a qualificação técnica para a prestação e oferta dos benefícios, devendo ocorrer preferencialmente no contexto do trabalho social com famílias no SUAS, que, no âmbito dos serviços da proteção social básica, promove o fortalecimento da função protetiva para o enfrentamento das situações de vulnerabilidade. Além disso, requer, também, o comprometimento orçamentário. O Município deve assegurar, na lei orçamentária, os recursos necessários à oferta.

2.7. As **formas de provisão**, como supramencionado, dos benefícios eventuais podem ser por pecúnia, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços.

2.8. As **modalidades** dos benefícios eventuais em nosso Município estão assim disciplinadas:

- a) Auxílio-natalidade - em pecúnia – valor de R\$ 300,00;
- b) Auxílio-funeral- em pecúnia - R\$ 1.200,00;
- c) Benefícios por vulnerabilidades temporárias: cesta básica de alimentos (em bens); kit de limpeza e higiene (em bens); transporte/passagem (passagem de ônibus); documentação civil (segundas vias de documentos e fotos);
- d) Benefício calamidade e emergência/Auxílio-sinistro – em conjunto com a Defesa Civil Municipal a ser regulamentado.

2.9. A **matriz legal** dos benefícios eventuais está na Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS-Lei nº 8.742/93, na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS nº 212, de 2006, no Decreto Federal nº 6.307, de 2007, na Lei Municipal nº 3.132, de 2019, e no Decreto Municipal nº 33, de 2020.

2.10. As **responsabilidades** em relação aos benefícios eventuais geram ao Município o dever de concretizar a sua regulação, adequando seus ordenamentos legais e implementando-os no âmbito respectivo. Cabe, portanto, ao Município estruturar um conjunto de ações para regulamentar a prestação deles e organizar a sua efetivação de modo a promover adequado atendimento das demandas identificadas. Sua regulamentação se dá na forma de lei municipal, resolução do [Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS](#) e decretos municipais. A oferta é de competência do Poder Público, de forma obrigatória, com referência em critérios e prazos definidos pelo

LS



Conselho de Assistência Social. Cabe, assim, ao Poder Público assegurar a observância da Constituição e da legislação nacional, notadamente no tocante aos princípios, garantias, direitos e deveres em relação ao tema dos Benefícios Eventuais, devendo ocorrer em consonância com a PNAS.

3. Destarte, pela competência atribuída ao Município em relação aos benefícios eventuais, vimos **atualizar a legislação** desse conteúdo da Política da Assistência Social. A última reordenação legal dos benefícios deu-se em 2019, quando da promulgação da legislação de regulação de toda a Assistência Social. Contudo, essa Política Pública vem sendo atualizada sistematicamente por novas leis, normativas e disposições. Ela não é estanque, e a sociedade evoluiu sempre. Novos conceitos devem ser apropriados. Necessário se faz a adoção de novas medidas que contribuam para atualização da Lei, de modo que se torne compatível com os demais marcos legais e referenciais vigentes. Esse panorama exige que o Poder Público encontre alternativas para garantir que as ações sejam expandidas e aprimoradas, tanto na questão normativa, como na conceitual.

4. A **atualização** das normativas é **imprescindível** para não representar atrasos e descompassos, uma vez que novas orientações advieram após a promulgação da lei municipal citada. Nesse sentido, a renovação da legislação evitará problemas que têm sido enfrentados pelos confrontos das diferentes realidades. Beneficiará o entendimento e a orientação para o público, bem como o progresso e a qualificação no atendimento que envolve essa área, indo ao encontro dos anseios sociais a integrar o conjunto de ações da política socioassistencial, garantindo maior acesso à proteção social, ampliando e aprimorando o campo das metas de proteção.

5. Foram considerados os seguintes **parâmetros para elaboração** desta proposta: Resolução do Conselho nº 12, de 21 de outubro de 2022, princípios da PNAS e dos Benefícios Eventuais, situações que demandam proteção; seguranças sociais afiançadas pelo SUAS; dados e indicadores sociais na base de dados da Assistência Social; informações gerais sobre as famílias no Cadastro Único e outros indicadores constantes da Proteção Social Básica/CRAS, cruzados com os dados da realidade local.

6. Adentrando mais especificamente nas **alterações mais robustas**, verificam-se novas disposições quanto aos critérios de acesso aos benefícios. Essa mudança de critérios infere-se da necessidade de retirada do critério de renda para sua concessão, tendo em vista a supressão desse limite pela legislação do SUAS. Ou seja, não se deve mais utilizar a referência a patamar de renda para acesso aos benefícios eventuais. Isso porque a situação de contingência pode ocorrer na vida de qualquer pessoa, independentemente de sua condição financeira. Além disso, a condicionalidade de limite de renda vai de encontro ao primeiro princípio da PNAS: supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica. Outras alterações foram equacionadas quanto à correção dos valores em pecúnia e à nova composição dos benefícios fornecidos em bens, não representando, entretanto, aumentos significativos de despesa.

7. Cabe lembrar, neste ponto, que as **despesas** referentes às ações dos benefícios eventuais já estão previstas no orçamento da Pasta, observando-se os limites estabelecidos para o exercício de sua execução, bem como nas diretrizes estabelecidas e nas prioridades no Plano Plurianual e no Plano Municipal de Assistência Social. Ademais, ressaltamos que neste ano ocorrerá o primeiro repasse financeiro, pelo Governo Estadual, de recursos para financiamento dos benefícios eventuais. Nunca antes, desde a instituição do SUAS, mesmo com a prerrogativa legal de cofinanciar os benefícios, o Estado havia concretizado tal diretriz. Deste modo, além dos recursos próprios do ente municipal, teremos um aporte pelo ente estadual.

[assinatura]



8. Diante desse contexto, o **Conselho** debruçou-se sobre o tema para revisar a forma de acesso aos benefícios, com **ampla discussão**. No Colegiado há a participação dos segmentos representativos tanto do governo como da sociedade civil (usuários, trabalhadores e entidades da assistência social). Em conjunto **com a Gestão**, foram verificadas as peculiaridades e as necessidades locais e as características próprias da comunidade bassanense, somando-se a outros aspectos, e, ainda, a questão orçamentário-financeira. Os valores e os bens foram levantados de acordo com a realidade local de nosso município, previstos como suficientes para suprir, com qualidade, as necessidades geradas pela fragilidade e que serão disponibilizados ao cidadão quando da ocorrência de um evento que implique necessidade de cobertura. Os critérios, prazos e demais definições foram adaptados à realidade bassanense, à demanda e à qualidade da oferta, tudo de forma a tornar a norma transparente, objetiva e a atingir a proteção adequada.

9. Outrossim, imperioso se faz que a regulamentação sobre a oferta dos benefícios eventuais seja enfatizada **como direito socioassistencial** que, integrados às demais ofertas do SUAS, restabelecem de forma imediata as seguranças sociais garantidas aos cidadãos que vivenciam situação temporária de vulnerabilidade. A regulamentação nessa perspectiva é essencial para se evitar relações assistencialistas, subalternizastes e de clientelismo, buscando efetivar-se na lógica do direito. Busca-se uma atividade pública distinta de ações fragmentadas. Uma normatização para uma oferta regular, certa e digna, com regras claras, planejadas, definidas e com critérios transparentes para o acesso. Isso rompe quaisquer oportunidades de incertezas, descontinuidade, precariedade e oportunidade para ações isoladas, improvisadas, intuitivas ou até oportunistas, e problemas decorrentes de falta de disponibilidade orçamentária e/ou financeira.

10. Uma vez garantidos os benefícios eventuais, consolidam-se dessa forma o direito do cidadão e o dever do Estado.

Pelos motivos já elencados, aguardamos parecer favorável quanto à votação do referido projeto, ao mesmo tempo que reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
JOÃO PAULO MAROSO
Prefeito Municipal em Exercício